



PROJETO DE LEI CM Nº 29, 21 DE MARÇO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei n.º 3.364, de 20 de janeiro de 2017, que Institui o Código de Obras e disciplina sua aplicação e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 190, da Lei n.º 3.364, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

I - dormitórios:

- a) ter o pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) livre;
- b) ter área mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), quando houver apenas um dormitório;
- c) ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) o primeiro e 7,50 m² (sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) os demais, quando houver mais de um dormitório;
- d) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

II - salas de estar, jantar e congêneres deverão:

- a) ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) livre;
- b) ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

III - salas de estudo, de jogos, de música, gabinetes de trabalho e congêneres, deverão:

- a) ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) livre;
- b) ter área mínima de 7,50 m² (sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

IV - cozinhas, copas e congêneres, deverão:

- a) ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) livre;
- b) ter área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados);
- c) ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§ 1º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensas ou depósitos.

§ 2º Será admitido rebaixamento de forro com materiais removíveis, por razões estéticas ou técnicas.”

1

Art. 2º. Altera a redação do inciso I e suas alíneas, das alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III, e da alínea ‘a’ do inciso IV e acrescenta o §3º, no art. 191, da Lei n.º 3.364, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 Os compartimentos de utilização transitória deverão atender ao seguinte:

I - lavanderias de uso doméstico (áreas de serviço), deverão ter:

- a) pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) livre;
- b) área mínima de 2,50 m² (dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);
- c) piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- d) paredes revestidas, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- e) a lavanderia poderá ser integrada à cozinha.

.....

III - os gabinetes sanitários, exceto lavabos, terão:

- a) pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) livre;
- b) área mínima, de 2,50 m² (dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);

.....

IV - vestíbulos, hall e passagens terão:

- a) pé direito mínimo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) livre;

.....

§3º Deverão respeitar as normas técnicas de acessibilidade.”

Art. 3º. Altera a redação do art. 193, da Lei n.º 3.364, de 20 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 193 Cada unidade autônoma será constituída por, no mínimo, um compartimento de permanência prolongada, um sanitário, uma cozinha e uma lavanderia, cujas áreas úteis somadas não poderão ser inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados).”

Art. 4º. Altera a redação do art. 195, da Lei n.º 3.364, de 20 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 195 As casas deverão ter, no mínimo, ambientes de sala, dormitório, cozinha, sanitário e lavanderia, cujas áreas úteis somadas não poderão ser inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados).
Parágrafo Único: A lavanderia poderá ser integrada à cozinha.”

Art. 5º. Altera a redação do art. 199, da Lei n.º 3.364, de 20 de janeiro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 199 Cada unidade autônoma será constituída por no mínimo um dormitório, uma sala de estar, um sanitário, uma cozinha e uma lavanderia, cuja soma das áreas úteis não poderá ser inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados).

Parágrafo Primeira: A lavanderia poderá ser integrada à cozinha.”

Parágrafo Segundo: Será facultada a planta aberta, sendo constituída por, no mínimo um sanitário, quando a área mínima for de 30m² (trinta metros quadrados)”.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Barbosa, 21 de março de 2019.

EVANDRO ZIBETTI

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente a Lei n.º 3.364/2017, que institui o Código de Obras para o Município de Carlos Barbosa, prevê medidas mínimas para as construções das moradias que destoam das necessidades da comunidade e especialmente da realidade atual de construções que são erguidas em outros municípios. É o que se denota pelo fato de recentemente a Câmara ter precisado deliberar exceção à regra, diminuindo a metragem mínima para habitações adquiridas através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Com este Projeto de Lei se pretende alterar esta concepção, de modo a trazer mais opções para quem deseja adquirir/construir moradia, especialmente no que diz respeito à disponibilização do espaço dentro de áreas mínimas pré-estabelecidas e, desde que respeitados requisitos fundamentais como a acessibilidade.

Assim sendo, pelas razões mencionadas, contamos com a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 21 de março de 2019.

Denir Gedez
Vereador Proponente

